



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Gabinete do Juiz Conselheiro

Sentença n.º 5/2014

Processo n.º 1/2014-M-SRATC
Secção Regional dos Açores
Tribunal de Contas

Os presentes autos tiveram origem no Processo de Auditoria n.º 13/102.03, auditoria à prorrogação do contrato de prestação de serviços de exploração da Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos.

O Relatório de Auditoria n.º 5/2014-FC/SRATC deu como evidenciada, além do mais, uma infracção prevista no art. 66.º, n.1, al. f) da Lei n.º 98/97, de 26/8, sendo determinado, na decisão, que fosse aberto este processo autónomo de multa, nos termos do disposto nos arts. 58.º, n.º 4, e 77.º, n.º 4, conjugados com o art. 105.º, n.º 1 da mesma Lei, na sequência do relatado nos respectivos pontos 8.2 e 11.2.

O ponto 8.2. concluiu que:

- i) O, então, presidente do conselho de administração da AMISM, Rui António Dias de Câmara de Carvalho e Melo, em 12/11/2008, submeteu a fiscalização prévia do Tribunal de Contas um contrato de prestação de serviços de exploração da Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos (ETRS), celebrado, na sequência de concurso público, em 20-10-2008, com a SUMA, S.A., pelo preço de € 1 105 341,00, acrescido de IVA, e com o prazo de 24 meses;
- ii) Anteriormente, em 07-10-2008, o mesmo Rui António Dias de Câmara de Carvalho e Melo, também na qualidade de presidente do conselho de administração da AMISM, tinha comunicado à SUMA, S.A., a autorização da AMISM para a cessão da posição da SUMA, S.A., à SIGA, S.A.;
- iii) Pelo que o contrato que foi submetido a fiscalização prévia não era para ser executado nos termos apresentados;
- iv) Esta informação foi omitida no processo de fiscalização prévia, não sendo indiferente para a decisão do processo a identificação do cocontratante.

A responsabilidade financeira em causa é pessoal e “recai sobre o agente ou agentes da acção” – arts. 61.º, n.º 1, 67.º e 81.º, n.º 4, da Lei n.º 98/97, de 26/8, no caso o Presidente do Conselho de Administração da AMISM, Rui António Dias da Câmara de Carvalho e Melo, que submeteu o processo a fiscalização prévia.

No contraditório que teve lugar no processo de auditoria e que consta de fls. 31 a 40, quanto a esta então eventual infracção, o responsável, sem colocar em causa os factos acima descritos, insiste em não reconhecer a relevância que a informação omitida teve no contexto



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

do processo, afirmando que a cessão era permitida pelo contrato e nunca poderia ser causa de recusa do visto.

Ora, tal como se escreveu no Relatório de Auditoria, em apreciação do contraditório, *“como resulta provado no processo, o contrato que foi submetido a fiscalização prévia não era para ser executado nos termos apresentados, uma vez que, na altura, já tinha sido autorizada a substituição do cocontratante.*

“O responsável bem sabia que o contrato submetido a fiscalização não iria ser executado nos termos apresentados, uma vez que, ele próprio, na qualidade de presidente do conselho de administração da AMISM, tinha anteriormente comunicado, por ofício por si assinado, à adjudicatária, SUMA, S.A., que o conselho de administração tinha deliberado autorizá-la a ceder a sua posição à SIGA, S.A., na sequência de pedido por si formulado.

“O mesmo responsável, investido no exercício de funções públicas com especiais responsabilidades no domínio da gestão de recursos públicos, não poderia ignorar a relevância que a informação omitida teria para a decisão do processo, tal como está expressamente referido na parte final do ponto 8.1.3., supra”.

Essa informação seria, pelo contrário, do maior relevo, já que *“ a Siga, S.A., nem sequer poderia concorrer, desde logo porque não existia na altura do concurso (foi constituída mais de um ano após o fim do prazo para a apresentação de propostas) ”.*

Além de que, em termos de avaliação da capacidade técnica era exigido aos concorrentes, pelo menos, a apresentação da lista dos principais serviços fornecidos de natureza similar nos últimos três anos por técnicos afectos à equipa proposta para executar a prestação de serviços em causa, o que esta empresa Siga não esta, obviamente, em condições de demonstrar por ter sido constituída posteriormente.

Como se disse no Relatório, ***“a contratação da SIGA, S. A., afeta a concorrência tal como se estabeleceu inicialmente, permitindo que um novo interessado, que não participou no concurso, venha beneficiar do contrato, preterindo todos os que concorreram nas condições estabelecidas nas peças do procedimento”.***

Isto basta para mostrar a relevância da omissão em causa e perceber como o Tribunal foi induzido em erro na decisão sobre o visto a este contrato, certamente diferente caso tivesse conhecimento da cessão da posição contratual ocorrida entretanto.

Deste modo, encontra-se preenchido o tipo legal da infração prevista e punida pelo artigo 66.º, n.º 1, alínea f), e n.º 2, da LOPTC, na sua vertente objetiva: foi remetido ao Tribunal o contrato de prestação de serviços de exploração da Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos celebrado com a SUMA, S.A., omitindo-se a informação relativa à anterior cessão da posição da SUMA, S.A., à SIGA, S.A., sendo a omissão desta informação suscetível de induzir o Tribunal em erro, facto punido com multa entre € 480,00 e € 3 840,00.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Gabinete do Juiz Conselheiro

Para a punição, no entanto, é necessário que o agente do facto actue com culpa, seja na forma dolosa, seja na forma negligente, sendo que, neste caso, o limite máximo é reduzido a metade, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 66.º acima referido.

Na vertente subjetiva, importa ponderar que Rui António Dias de Câmara de Carvalho e Melo, na qualidade de presidente do conselho de administração da AMISM, bem sabia que o contrato submetido a fiscalização prévia não iria ser executado nos termos apresentados, uma vez que, ele próprio, nessa mesma qualidade, tinha anteriormente comunicado, por ofício por si assinado, à adjudicatária, SUMA, S.A., que o conselho de administração da AMISM havia deliberado autorizá-la a ceder a sua posição à SIGA, S.A., na sequência de pedido por si formulado.

O mesmo responsável, investido no exercício de funções públicas com especiais responsabilidades no domínio da gestão de recursos públicos, não poderia ignorar a relevância que a informação omitida teria para a decisão do processo de fiscalização prévia.

Assim, tendo em conta o disposto no artigo 67.º da LOPTC, a prova produzida e o teor da resposta do responsável que persiste em não reconhecer a relevância que a informação omitida teve no contexto do processo, a graduação da multa terá necessariamente de refletir a gravidade da conduta, que não pode deixar de ser considerada como dolosa, acrescida à especial gravidade que resulta do facto de a omissão de comunicação de uma alteração substancial do contrato ter induzido em erro o Tribunal no exercício da sua missão constitucional de fiscalização, e à posição daquele como responsável máximo pela entidade em causa, a graduação da multa terá necessariamente de reflectir a gravidade da conduta.

Deste modo, tudo ponderado, decide-se, como justo e adequado, aplicar ao responsável **Rui António Dias de Câmara de Carvalho e Melo**, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da AMISM, a multa de **2500 € (dois mil e quinhentos euros)**.

Notifique o responsável e o Ministério Público.

Ponta Delgada, 24 de Abril de 2014

O Juiz Conselheiro

Nuno Lobo Ferreira